

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

JUNTADO(A) - OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS 50321258220268240000/TJSC REFERENTE AO EVENTO 12

Data:

17/04/2026 11:19:44

Usuário.:

BDR12241 - BIANCA DAURA RICCIO - SERVIDOR 2º GRAU.

Processo:

5003640-15.2026.8.24.0019

Sequência Evento:

35



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032125-82.2026.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: ERICA FREY CALDART E OUTRO

ADVOGADO(A): JEAN PIERRE MARCON (OAB SC025033)

ADVOGADO(A): FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA (OAB SC009985)

ADVOGADO(A): THAIS RAKEL DOS SANTOS (OAB SC066869)

AGRAVADO: POMI FRUTAS S.A FALIDO E OUTRO

INTERESSADO: BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO(A): RAFAEL BRIZOLA MARQUES

ADVOGADO(A): JOSÉ PAULO DORNELES JAPUR

ADVOGADO(A): LUIZ RENATO BARRETO GOMES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUY CALDART e ERICA FREY CALDART contra decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5003640-15.2026.8.24.0019, através da qual foi mantido hígido o edital de leilão designado para início em 16/04/2026, preservando-se a inclusão dos imóveis matriculados sob nº 710 e nº 728 do Registro de Imóveis de Fraiburgo/SC no procedimento de alienação judicial (Evento 18, DESPADEC1 - origem)

Em sede de liminar, requerem, em suma, a concessão de efeito ativo ao recurso a fim de sustar imediatamente os atos expropriatórios que importem na alienação judicial dos imóveis, ao fundamento de que a decisão recorrida deixou de apreciar a tese central deduzida na petição inicial, incorrendo em vício de fundamentação e violação ao princípio da congruência.

É o relato do essencial.

O pedido de concessão de efeito suspensivo encontra respaldo nos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais autorizam o relator a suspender os efeitos da decisão recorrida quando houver risco de dano grave e estiver presente a probabilidade de êxito do recurso.

No caso, entende-se viável e recomendável, no âmbito do poder geral de cautela, o deferimento da liminar almejada.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase recursal, verifica-se que a plausibilidade jurídica da tese recursal se evidencia a partir da análise do conteúdo da decisão agravada (Evento 18, DESPADEC1 - origem) em cotejo com a causa de pedir efetivamente deduzida na petição inicial da tutela cautelar antecedente (Evento 1, INIC1 - origem).

Os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil estabelecem, de forma expressa, que o julgador deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas ou decidir com fundamento em causa de pedir diversa, sob pena de violação ao princípio da congruência. Tal princípio constitui garantia fundamental do devido processo legal, assegurando às partes que a prestação jurisdicional se dará dentro dos contornos por elas delineados, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Na hipótese do presente feito, a leitura da petição inicial revela que a pretensão cautelar foi estruturada com base em fundamentos consistentes na existência de negócios jurídicos pretéritos firmados no ano de 2014, por meio dos quais os Agravantes teriam adquirido os imóveis matriculados sob nº 710 e nº 728 do Registro de Imóveis de Fraiburgo/SC, no adimplemento integral das obrigações assumidas, na transmissão da posse com "*animus domini*" e na plausibilidade jurídica de futura ação principal voltada à outorga da escritura definitiva ou adjudicação compulsória. Observa-se que a tutela cautelar antecedente foi manejada, precisamente, como instrumento de preservação da utilidade dessa futura demanda, diante do risco concreto de alienação judicial dos bens a terceiros no âmbito do processo falimentar de Pomi Frutas S/A e Pomifrai Fruticultura S/A.

Ocorre que a decisão agravada (Evento 18, DESPADEC1 - origem), ao indeferir o pedido liminar, não enfrentou tais fundamentos. Ao contrário, deslocou o exame da controvérsia para aspectos distintos, analisando supostas irregularidades do edital de leilão, a legalidade do formato eletrônico do certame e a adequação da avaliação dos imóveis, como se tais questões constituíssem o núcleo da pretensão deduzida. Embora tais argumentos tenham sido mencionados na narrativa fática, não eram eles o suporte central do pedido cautelar, que se encontrava ancorado na proteção de uma situação jurídica material decorrente de relação contratual pretérita e posse consolidada.

Essa dissociação entre a causa de pedir efetivamente deduzida e os fundamentos adotados na decisão de Evento 18 (autos originários) revela, em juízo preliminar, a ocorrência de vício relevante de fundamentação.

A decisão não apenas deixou de enfrentar argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, como também decidiu a controvérsia com base em premissas diversas daquelas apresentadas pelas partes, configurando afronta direta ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Mais do que isso, a princípio, evidencia-se violação ao princípio da congruência, na medida em que o provimento jurisdicional não guarda correspondência com os limites objetivos da demanda. Trata-se de hipótese em que há verdadeira desconexão lógica entre o que foi pedido e o que foi decidido, circunstância que compromete a validade do pronunciamento judicial e autoriza, ao menos em sede de cognição sumária, o reconhecimento da plausibilidade da tese de nulidade suscitada pelos agravantes.

A relevância dessa constatação se intensifica, a priori, quando se considera que a Tutela Cautelar Antecedente foi utilizada, de forma adequada, como via instrumental destinada a assegurar o resultado útil da futura ação principal, nos termos dos arts. 305 e 308 do Código de Processo Civil. Ao afastar a pretensão sob o argumento de que eventuais controvérsias dominiais, possessórias ou obrigacionais deveriam ser discutidas em ação própria, a decisão agravada incorre ainda em contradição interna, pois desconsidera que a própria cautelar antecedente constitui mecanismo processual idôneo para esse fim. Tal circunstância reforça a probabilidade do direito invocado no presente recurso.

O perigo de dano, por sua vez, mostra-se evidente e concreto. O primeiro leilão dos imóveis encontra-se designado para iniciar em 16/04/2026, às 11h00min, com término previsto para 20/04/2026, às 11h00min (Evento 1, EDITAL13 - origem), o que evidencia a iminência da prática de atos expropriatórios potencialmente irreversíveis.

A eventual arrematação dos bens poderá ensejar a transferência da titularidade a terceiros de boa-fé, a expedição de carta de arrematação e a imissão na posse, criando situação fática e jurídica de elevada complexidade, cuja reversão se mostra difícil e onerosa.

Além disso, a continuidade do procedimento expropriatório, enquanto pendente de apreciação adequada a tese central deduzida pelos agravantes, implica risco de esvaziamento da própria utilidade da prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade da futura ação principal.

De outro lado, a suspensão temporária dos atos expropriatórios não acarreta prejuízo irreversível ao processo falimentar ou à coletividade de credores, uma vez que os bens poderão ser novamente levados à alienação em momento posterior, caso não se confirme a pretensão dos agravantes. Trata-se, portanto, de medida reversível e proporcional, que se justifica diante da necessidade de preservar a integridade do processo e evitar a consolidação de situação potencialmente viciada.

Diante desse cenário, entende-se estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal de urgência, impondo-se o deferimento do efeito ativo ao presente agravo de instrumento.

Salienta-se que esta decisão não se reveste de definitividade, sendo passível de modificação quando do julgamento final da insurgência, oportunidade em que serão apreciados com maior profundidade os temas abordados.

Por todo o exposto, nos termos dos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, defere-se o pedido de efeito ativo para suspender, até julgamento definitivo deste recurso, os atos expropriatórios relativos aos imóveis matriculados sob nº 710 e nº 728 do Registro de Imóveis de Fraiburgo/SC, inclusive o leilão designado para início em 16/04/2026, às 11h00min, bem como qualquer ato de alienação, arrematação, assinatura de auto, expedição de carta de arrematação ou imissão na posse.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo “a quo”.

Igualmente, oficie-se ao Administrador Judicial e ao Leiloeiro para imediato cumprimento desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do “Codex Instrumentalis”.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, III c/c art. 178, CPC).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROBSON LUZ VARELLA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7679762v5** e do código CRC **da0a06ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBSON LUZ VARELLA
Data e Hora: 16/04/2026, às 18:33:20

5032125-82.2026.8.24.0000

7679762 .V5